

Acórdão: 276/00/6ª
Impugnação: 56.677
Impugnante: Transul Transportes Comércio e Representação Ltda
Advogado: Darci Correa/Outro
PTA/AI: 02.000147935-94
CGC: 35.196765/0001-23- São Luiz- MA (Autuada)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso II, §1º, Anexo V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 31/03/97, acobertada pela Nota Fiscal nº 014.611, com datas, de emissão e saída em 26/03/97, estando, portanto, com o prazo de validade vencido para o trânsito.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 96.

DECISÃO

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 31/03/1997, o contribuinte transportava mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 014.611, com datas, de emissão e saída em 26/03/1997, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso II, § 1º, do Anexo V do RICMS/96.

Em defesa a Impugnante reconhece os prazos citados pela fiscalização e em defesa afirma que a demora foi consequência de defeito mecânico ocorrido no veículo transportador, que impediu o trânsito no prazo legal e anexa nota fiscal que comprova o defeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de comprovado o defeito, o mesmo não é suficiente para justificar o atraso, uma vez que a legislação prevê que nestes casos é necessário procurar a Repartição Fazendária do Município onde ocorreu o defeito para prorrogar o prazo de validade da nota fiscal, providencia esta que não foi tomada.

A alegação de que o prazo de validade da nota fiscal não se aplica para o produto transportado, não pode proceder, uma vez que “Liga GA 17” não é mercadoria perfeitamente identificável conforme estabelece o art. 64, inciso II do RICMS/96.

Informamos, ainda, que não foi constatada reincidência da autuada e que os impostos devidos para esta operação não deixaram de serem recolhidos ao Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 06/04/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ